

## ➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

---

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Venho respeitosamente por meio desse, exprimir que foi verificado na bula do reagente INVITROCLONE ANTI-D (RH1) IgM + IgG / Anvisa Nº: 81034870006, que o mesmo não expressa o reagente ser de BAIXA CONCENTRAÇÃO PROTEICA, conforme informa a descrição no edital. Gostaria que analisassem se esse é um requisito necessário para aquisição do reagente, e se o reagente em questão atende a esse requisito. Desde já agradeço.

**Fechar**

**Pregão/Concorrência Eletrônica****Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

A  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ – PA  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 086/2023-CPL/PMM  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 30.010/2023/PMM  
OBJETO: Aquisição de Materiais de Laboratório  
Data da abertura: 22/11/2023 às 09h00min (Horário de Brasília)

A Empresa DISTRIBUIDORA MEDFAR LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 09.534.688/0001-64, com sede na Rua 13 de Outubro, nº 1020, CEP: 77.950-000, cidade de Araguatins – TO, telefone nº (63) 3142-0129, e-mail: medfar3@gmail.com, abaixo assinada via certificado digital, vem por meio esclarecer seu pedido de recurso.

**I. PEDIDO**

Ilustre pregoeiro,

A par de cumprimentá-los cordialmente, através do presente pedido estamos solicitando, formalmente, a desclassificação das propostas anexadas ao item 129 deste presente edital, que utilizem do reagente INVITROCLONE ANTI-D (RH1) IgM + IgG / Anvisa Nº: 81034870006.

**II. JUSTIFICATIVA**

Foi verificada junto a bula do produto, disponibilizada no site oficial da ANVISA, e não foi encontrado em todo o documento a declaração referente ao teor proteico do produto, característica essa expressa na descrição fornecida pelo edital. Segue descrição:

Soro Anti-D-Monoclonal. Aplicação: Uso laboratorial.

Forma de Apresentação: Frasco com no mínimo 10 ml.

Características Adicionais: Reagente para diagnostico in vitro, monoclonal humano IgM + IgG combinados é um reagente de baixa concentração protéica, formulado para uso em teste rápido em lâmina e em tubo.

Analisando a bula de outros reagentes concorrentes no mercado, é possível ver essa característica expressa de maneira clara em sua bula, entretanto no produto ofertado pelos concorrentes não é possível encontrar essa característica.

**III. CONCLUSÃO**

Assim, ante o exposto acima, venho respeitosamente pedir que o pregoeiro e sua equipe analisem se o item ofertado atende a todas as características solicitada em edital, e se faz necessária ou não a sua desclassificação.

**Fechar**



A  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ – PA  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 086/2023-CPL/PMM  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 30.010/2023/PMM  
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LABORATÓRIO

A empresa MA  
SANDOVAL JUNIOR,

devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.357.265/0001-63, situada à rua Cândida Ferraz Garcia, nº 76, Nova Gamaleira, município de Belo Horizonte/MG, CEP 30.510-370 idamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.357.265/0001-63, situada à rua Cândida Ferraz Garcia, nº 76, Nova Gamaleira, município de Belo Horizonte/MG, CEP 30.510-370 , neste ato representada pelo Sr Marcos Antonio Sandoval Junior portador do CPF nº106.871.076-44 , vem interpor o presente processo de contrarrazão .

### **CONTRARRAZÃO ADMINISTRATIVO**

em face de Classificação da empresa MA SANDOVAL JUNIOR ao item 129, vem através deste responder em relação ao recurso apresentado pela empresa DISTRIBUIDORA MEDFAR LTDA, a fim de esclarecer para todos envolvidos.

#### **I. JUSTIFICATIVA**

O Invitroclone Anti-D (RH1) IgM+IgG é um "blend" contendo anticorpos monoclonais humanos das classes IgM e IgG. Os anticorpos monoclonais para determinação do antígeno D (RH1) devem ser diluídos em tampões estabilizantes com baixa concentração protéica. (Albumina bovina podendo variar entre 1 a 2%).

De qualquer maneira, como as formulações de tampões estabilizantes podem variar de um fabricante para outro, todo fabricante deve produzir um reagente para controle da fenotipagem do antígeno D(RH1) contendo o mesmo tampão utilizado na formulação do Anti-D (RH1). No caso da ImunoScan, este reagente é o Invitroclone Rh Control. As normas técnicas da ANVISA preconizam que se use o Anti-D(RH1) e o Controle do mesmo fabricante.

RUA CANDIDA FERRAZ GARCIA, 76 – NOVA GAMELEIRA – CEP- 30510-370

MARCOS  
ANTONIO  
SANDOVAL  
JUNIOR:10687107  
644

Assinado de forma  
digital por MARCOS  
ANTONIO SANDOVAL  
JUNIOR:10687107644  
Dados: 2024.01.16  
14:46:32 -03'00'

BELO HORIZONTE – MG TEL: 31-3568-2886CNPJ:  
34.357.265/0001-63

comercial@mastermedbr.com.br



II - Carta feita pelo fabricante:

FABRICANTE: SCAN DIAGNÓSTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - BRASIL



ImunoScan

São Jose da Lapa, 12 de Janeiro de 2024.

À

MASTERMED BR

Ref.: Invitroclone Anti-D(RH1) IgM+IgG

Prezados Senhores,

O Invitroclone Anti-D (RH1) IgM+IgG é um "blend" contendo anticorpos monoclonais humanos das classes IgM e IgG. Os anticorpos monoclonais para determinação do antígeno D (RH1) devem ser diluídos em tampões estabilizantes com baixa concentração protéica. (Albumina bovina podendo variar entre 1 a 2%).

De qualquer maneira, como as formulações de tampões estabilizantes podem variar de um fabricante para outro, todo fabricante deve produzir um reagente para controle da fenotipagem do antígeno D(RH1) contendo o mesmo tampão utilizado na formulação do Anti-D (RH1). No caso da ImunoScan, este reagente é o Invitroclone Rh Control. As normas técnicas da ANVISA preconizam que se use o Anti-D(RH1) e o Controle do mesmo fabricante.

Dessa forma, toda reação de fenotipagem do antígeno D(RH1) deve ser validada pelo Reagente Controle.

O importante é que o "Controle de Qualidade" de cada serviço verifique se a concentração e a avidéz do anti-D (RH1) está de acordo com o preconizado pela ANVISA.

O recurso impetrado pelo concorrente não tem nenhum fundamento técnico e creio que o cliente não deverá considerar tais argumentos.

Alisson dos Santos

Diretor Científico

Scan Diagnóstica Ltda – ImunoScan

[alisson.santos@imunoscans.com.br](mailto:alisson.santos@imunoscans.com.br)

(31) 3488-1871

(31) 9 9992-6023

SCAN DIAGNÓSTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Rua: Governador Valadares, 168 – Granjas Reunidas São Vicente.  
São Jose da Lapa/MG  
TEL: +55-31- 3486-2107 +55-31-3488-1871

RUA CANDIDA FERRAZ GARCIA, 76 – NOVA GAMELEIRA – CEP- 30510-370

MARCOS  
ANTONIO  
SANDOVAL  
JUNIOR:106871  
07644

Assinado de forma  
digital por MARCOS  
ANTONIO SANDOVAL  
JUNIOR:10687107644  
Dados: 2024.01.16  
14:46:54 -03'00'

BELO HORIZONTE – MG TEL: 31-3568-2886 CNPJ:  
34.357.265/0001-63

[comercial@mastermedbr.com.br](mailto:comercial@mastermedbr.com.br)



### III- CONCLUSÃO

Dessa forma, toda reação de fenotipagem do antígeno D(RH1) deve ser validada pelo Reagente Controle.

O importante é que o "Controle de Qualidade" de cada serviço verifique se a concentração e a avidéz do anti-D (RH1) está de acordo com o preconizado pela ANVISA.

Belo Horizonte/MG,16 de janeiro de 2024

MARCOS ANTONIO SANDOVAL  
JUNIOR:106871076  
44

Assinado de forma digital por MARCOS ANTONIO SANDOVAL JUNIOR:10687107644  
Dados: 2024.01.16 14:47:13 -03'00'

---

MA SANDOVAL JUNIOR

Marcos Antonio Sandoval Junior  
CPF: 106.871.076-44

RUA CANDIDA FERRAZ GARCIA, 76 – NOVA GAMELEIRA – CEP- 30510-370

BELO HORIZONTE – MG TEL: 31-3568-2886 CNPJ:  
34.357.265/0001-63

comercial@mastermedbr.com.br

## ➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ – PA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 086/2023-CPL/PMM PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 30.010/2023/PMM OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LABORATÓRIO

A empresa MA SANDOVAL JUNIOR, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.357.265/0001-63, situada à rua Cândida Ferraz Garcia, nº 76, Nova Gamaleira, município de Belo Horizonte/MG, CEP 30.510-370 idamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.357.265/0001-63, situada à rua Cândida Ferraz Garcia, nº 76, Nova Gamaleira, município de Belo Horizonte/MG, CEP 30.510-370 , neste ato representada pelo Sr Marcos Antonio Sandoval Junior portador do CPF nº106.871.076-44 , vem interpor o presente processo de contrarrazão .

#### CONTRARRAZÃO ADMINISTRATIVO

em face de Classificação da empresa MA SANDOVAL JUNIOR ao item 129, vem através deste responder em relação ao recurso apresentado pela empresa DISTRIBUIDORA MEDFAR LTDA, a fim de esclarecer para todos envolvidos.

#### I. JUSTIFICATIVA

O In vitro clone Anti-D (RH1) IgM+IgG é um "blend" contendo anticorpos monoclonais humanos das classes IgM e IgG. Os anticorpos monoclonais para determinação do antígeno D (RH1) devem ser diluídos em tampões estabilizantes com baixa concentração protéica. (Albumina bovina podendo variar entre 1 a 2%).

De qualquer maneira, como as formulações de tampões estabilizantes podem variar de um fabricante para outro, todo fabricante deve produzir um reagente para controle da fenotipagem do antígeno D(RH1) contendo o mesmo tampão utilizado na formulação do Anti-D (RH1). No caso da ImunoScan, este reagente é o In vitro clone Rh Control. As normas técnicas da ANVISA preconizam que se use o Anti-D(RH1) e o Controle do mesmo fabricante.

#### II- CONCLUSÃO

Dessa forma, toda reação de fenotipagem do antígeno D(RH1) deve ser validada pelo Reagente Controle.

O importante é que o "Controle de Qualidade" de cada serviço verifique se a concentração e a avidéz do anti-D (RH1) está de acordo com o preconizado pela ANVISA, O recurso impetrado pela empresa DISTRIBUIDORA MEDFAR LTDA não tem nenhum fundamento técnico .

**Fechar**

### ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº	30.010/2023/PMM
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº	086/2023-CPL/PMM
TIPO:	Menor Preço por Item
MODO DE DISPUTA	Aberto e Fechado
OBJETO:	Registro de preços para eventual aquisição de materiais de laboratório para atender o Fundo Municipal de Saúde de Marabá e demais unidades vinculadas.
SOLICITANTE:	Secretaria Municipal de Saúde - SMS.
UASG Nº	927495

**RECORRENTE:** DISTRIBUIDORA MEDFAR LTDA.

**RECORRIDA:** SHL - SAUDE HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA.

Trata esta análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa **DISTRIBUIDORA MEDFAR LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob N.º 09.534.688/0001-64, com sede na rua 13 de Outubro, N.º 1020, CEP: 77.950-000, cidade de Araguatins – TO, telefone N.º (63) 3142-0129, e-mail: medfar3@gmail.com, em razão do julgamento que aceitou a proposta comercial da empresa SHL - SAUDE HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA., vencedora do Item 129 - Soro Anti-D-Monoclonal. Aplicação: Uso laboratorial, do certame licitatório em apreço.

#### **I - DA INTENÇÃO DE RECURSO:**

Ao final da sessão eletrônica, concluída a fase de habilitação e informado o prazo final para registro de intenções de recurso, a empresa DISTRIBUIDORA MEDFAR LTDA., registrou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro.

Nos termos da intenção de recurso, seu representante fundamentou

conforme abaixo:

Venho respeitosamente por meio desse, exprimir que foi verificado na bula do reagente INVITROCLONE ANTI-D (RH1) IgM + IgG / Anvisa N°: 81034870006, que o mesmo não expressa o reagente ser de BAIXA CONCENTRAÇÃO PROTEICA, conforme informa a descrição no edital. Gostaria que analisassem se esse é um requisito necessário para aquisição do reagente, e se o reagente em questão atende a esse requisito. Desde já agradeço.

Após analisar do teor da intenção de recurso, o Pregoeiro concluiu que preenchiam os pressupostos recursais: sucumbência, interesse recursal, motivação, legitimidade e tempestividade, concedendo, portanto, os prazos para apresentação de razões de recurso e posteriores contrarrazões, conforme registrados na Ata da Sessão Eletrônica do Portal de Compras do Governo Federal – COMPRAS.GOV.BR.

## **II - DAS RAZÕES RECURSAIS:**

No decorrer do prazo a Recorrente inseriu, tempestivamente, na plataforma onde foi realizado a sessão do pregão eletrônico, as razões de sua inconformidade, que foram:

A Empresa DISTRIBUIDORA MEDFAR LTDA, inscrita no CNPJ sob n°. 09.534.688/0001-64, com sede na Rua 13 de Outubro, n° 1020, CEP: 77.950-000, cidade de Araguatins – TO, telefone n° (63) 3142-0129, e-mail: medfar3@gmail.com, abaixo assinada via certificado digital, vem por meio esclarecer seu pedido de recurso.

### **I. PEDIDO**

Ilustre pregoeiro,

A par de cumprimentá-los cordialmente, através do presente pedido estamos solicitando, formalmente, a desclassificação das propostas anexadas ao item 129 deste presente edital, que utilizem do reagente INVITROCLONE ANTI-D (RH1) IgM + IgG / Anvisa N°:81034870006.

### **II JUSTIFICATIVA**

Foi verificada junto a bula do produto, disponibilizada no site oficial da ANVISA, e não foi encontrado em todo o documento a declaração referente ao teor proteico do produto, característica essa expressa na descrição fornecida pelo edital. Segue descrição:

Soro Anti-D-Monoclonal. Aplicação: Uso laboratorial.

Forma de Apresentação: Frasco com no mínimo 10 ml.

Características Adicionais: Reagente para diagnostico in vitro, monoclonal humano IgM + IgG combinados é um reagente de baixa concentração protéica, formulado para uso em teste rápido em lâmina e em tubo.

Analisando a bula de outros reagentes concorrentes no mercado, é possível ver essa característica expressa de maneira clara em sua bula, entretanto no produto ofertado pelos concorrentes não é possível encontrar essa característica.

### **III. CONCLUSÃO**

Assim, ante o exposto acima, venho respeitosamente pedir que o pregoeiro e sua equipe analisem se o item ofertado atende a todas as características solicitada em edital, e se faz necessária ou não a sua desclassificação.”



### III - DAS CONTRARRAZÕES:

No prazo de 03 (três) dias úteis, a licitante M A SANDOVAL JUNIOR, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.357.265/0001-63, segunda melhor proposta comercial para o Item 129, apresentou contrarrazões ao recurso administrativo, nos seguintes termos.

A empresa MA SANDOVAL JUNIOR, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.357.265/0001-63, situada à rua Cândida Ferraz Garcia, nº 76, Nova Gamaleira, município de Belo Horizonte/MG, CEP 30.510-370 devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.357.265/0001-63, situada à rua Cândida Ferraz Garcia, nº 76, Nova Gamaleira, município de Belo Horizonte/MG, CEP 30.510-370, neste ato representada pelo Sr Marcos Antonio Sandoval Junior portador do CPF nº 106.871.076-44, vem interpor o presente processo de contrarrazão.

#### CONTRARRAZÃO ADMINISTRATIVO

em face de Classificação da empresa MA SANDOVAL JUNIOR ao item 129, vem através deste responder em relação ao recurso apresentado pela empresa DISTRIBUIDORA MEDFAR LTDA, a fim de esclarecer para todos envolvidos.

#### I. JUSTIFICATIVA

O Invitroclone Anti-D (RH1) IgM+IgG é um "blend" contendo anticorpos monoclonais humanos das classes IgM e IgG. Os anticorpos monoclonais para determinação do antígeno D (RH1) devem ser diluídos em tampões estabilizantes com baixa concentração protéica. (Albumina bovina podendo variar entre 1 a 2%).

De qualquer maneira, como as formulações de tampões estabilizantes podem variar de um fabricante para outro, todo fabricante deve produzir um reagente para controle da fenotipagem do antígeno D(RH1) contendo o mesmo tampão utilizado na formulação do Anti-D (RH1). No caso da ImunoScan, este reagente é o Invitroclone Rh Control. As normas técnicas da ANVISA preconizam que se use o Anti-D (RH1) e o Controle do mesmo fabricante.

#### II- CONCLUSÃO

Dessa forma, toda reação de fenotipagem do antígeno D(RH1) deve ser validada pelo Reagente Controle.

O importante é que o "Controle de Qualidade" de cada serviço verifique se a concentração e a avidéz do anti-D (RH1) está de acordo como preconizado pela ANVISA, O recurso impetrado pela empresa DISTRIBUIDORA MEDFAR LTDA não tem nenhum fundamento técnico.

### IV - DA ANÁLISE

Trata-se da análise de recurso administrativo, tempestivamente interposto pelo recorrente supracitado contra a decisão do Pregoeiro que aceitou a proposta comercial da licitante SHL - SAUDE HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA., para o Item 129 – Soro Anti-D-Monoclonal. Aplicação: Uso laboratorial, deste pregão.

Em síntese, a Recorrente traz em suas razões recursais que o produto ANTI-D (RH1) IgM + IgG, da marca Invitroclone, produzido pela empresa Scan Diagnóstica Ltda – ImunoScan, oferecido pelas concorrentes, não atenderia às especificações requeridas no edital posto que foi: “verificada junto a bula do produto, disponibilizada no



site oficial da ANVISA, e não foi encontrado em todo o documento a declaração referente ao teor proteico do produto, característica essa expressa na descrição fornecida pelo edital”.

Acrescentando que: “Analisando a bula de outros reagentes concorrentes no mercado, é possível ver essa característica expressa de maneira clara em sua bula, entretanto no produto ofertado pelos concorrentes não é possível encontrar essa característica”.

A Contrarrazoante M A SANDOVAL JUNIOR, arguindo, ponderou que “O *Invitroclone Anti-D (RH1) IgM+IgG* é um “blend” contendo anticorpos monoclonais humanos das classes IgM e IgG. Os anticorpos monoclonais para determinação do antígeno D (RH1) devem ser diluídos em tampões estabilizantes com baixa concentração proteica. (Albumina bovina podendo variar entre 1 a 2%)”.

E acrescentou que, “como as formulações de tampões estabilizantes podem variar de um fabricante para outro, todo fabricante deve produzir um reagente para controle da fenotipagem do antígeno D(RH1) contendo o mesmo tampão utilizado na formulação do Anti-D (RH1). No caso da ImunoScan, este reagente é o *Invitroclone Rh Control*. As normas técnicas da ANVISA preconizam que se use o Anti-D (RH1) e o Controle do mesmo fabricante”.

De início, frise-se que o procedimento licitatório visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, ao assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, assegurando igualdade de oportunidade de participação aos interessados, deve o agente público responsável pela condução do processo licitatório, com amparo nas disposições legais vigentes, ao analisar o conteúdo das propostas comerciais e a documentação de habilitação, buscar sanar erros formais que não alterem o conteúdo do que está sendo proposto.

Dessa forma passamos a analisar as razões e o pedido da Recorrente quanto a recusar as propostas comerciais das empresas participantes do certame em tela, que ofertaram produtos da marca *Invitroclone*, para o Item 129 – Soro Anti-D-Monoclonal.

Diante do alegado pela Recorrente em sua peça recursal, de que o produto ANTI-D (RH1) IgM + IgG, da marca Invitroclone, produzido pela empresa Scan Diagnóstica Ltda – ImunoScan, não atenderia às especificações requeridas no edital, posto que não traz em sua documentação (bula) a informação quanto ao teor proteico, passamos a analisar às especificações contidas no Item 129- Soro Anti-D-Monoclonal.

Item 129

Soro Anti-D-Monoclonal. Aplicação: Uso laboratorial. Forma de Apresentação: Frasco com no mínimo 10 ml. Características Adicionais: Reagente para diagnostico in vitro, monoclonal humano IgM + IgG combinados é um reagente de baixa concentração protéica, formulado para uso em teste rápido em lâmina e em tubo.

Analisando as especificações do “Item 129 – Soro Anti-D-Monoclonal”, vemos que a citação: “*monoclonal humano IgM + IgG combinados é um reagente de baixa concentração proteica*”, refere-se à definição do que é o Soro Anti-D-Monoclonal, ou seja, esse é um tipo de reagente de “baixa concentração proteica”.

Visto que a legislação regente veda a inclusão de exigência que estabeleçam preferências ou distinções, sem a devida justificativa, não há óbice a participação do produto ANTI-D (RH1) IgM + IgG, da marca Invitroclone, produzido pela empresa Scan Diagnóstica Ltda – ImunoScan, por não trazer em sua bula a expressão: “baixa concentração proteica”.

Por fim, vemos que não se faz necessária a desclassificação da proposta comercial da licitante SHL - SAUDE HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA., para o Item 129 – Soro Anti-D-Monoclonal. Aplicação: Uso laboratorial.

## **V – DA CONCLUSÃO**

Dessa forma, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do Pregão Eletrônico (SRP) nº 086/2023-CPL/PMM, em estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, ao princípio da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO o recurso interposto pela empresa DISTRIBUIDORA MEDFAR LTDA, para, no mérito:

Concluir por sua improcedência, **NÃO CONCEDENDO-LHE PROVIMENTO**, e mantendo a decisão para aceitar a proposta da licitante SHL - SAUDE HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA., para o Item 129 – Soro Anti-D-Monoclonal.

Encaminhem-se os autos, devidamente informado à Ilm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Secretária Municipal de Saúde, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação e decisão quanto ao recurso da Licitante DISTRIBUIDORA MEDFAR LTDA.

Marabá/PA, 24 de janeiro de 2024.

**Fledinaldo Oliveira Lima**  
Pregoeiro CPL/PMM  
Portaria nº 1.008/2023-GP/PMM

## ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 30.010/2023/PMM  
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 086/2023-CPL/PMM  
TIPO: Menor Preço por Item  
MODO DE DISPUTA Aberto e Fechado  
OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de materiais de laboratório para atender o Fundo Municipal de Saúde de Marabá e demais unidades vinculadas.  
SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Saúde - SMS.  
UASG Nº 927495

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA MEDFAR LTDA.  
RECORRIDA: SHL - SAUDE HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA.

Trata esta análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa DISTRIBUIDORA MEDFAR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob N.º 09.534.688/0001-64, com sede na rua 13 de Outubro, N.º 1020, CEP: 77.950-000, cidade de Araguatins – TO, telefone N.º (63) 3142-0129, e-mail: medfar3@gmail.com, em razão do julgamento que aceitou a proposta comercial da empresa SHL - SAUDE HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA., vencedora do Item 129 - Soro Anti-D-Monoclonal. Aplicação: Uso laboratorial, do certame licitatório em apreço.

### I - DA INTENÇÃO DE RECURSO:

Ao final da sessão eletrônica, concluída a fase de habilitação e informado o prazo final para registro de intenções de recurso, a empresa DISTRIBUIDORA MEDFAR LTDA., registrou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro.

Nos termos da intenção de recurso, seu representante fundamentou conforme abaixo:

Venho respeitosamente por meio desse, exprimir que foi verificado na bula do reagente INVITROCLONE ANTI-D (RH1) IgM + IgG / Anvisa N.º: 81034870006, que o mesmo não expressa o reagente ser de BAIXA CONCENTRAÇÃO PROTEICA, conforme informa a descrição no edital. Gostaria que analisassem se esse é um requisito necessário para aquisição do reagente, e se o reagente em questão atende a esse requisito. Desde já agradeço.

Após analisar do teor da intenção de recurso, o Pregoeiro concluiu que preenchem os pressupostos recursais: sucumbência, interesse recursal, motivação, legitimidade e tempestividade, concedendo, portanto, os prazos para apresentação de razões de recurso e posteriores contrarrazões, conforme registrados na Ata da Sessão Eletrônica do Portal de Compras do Governo Federal – COMPRAS.GOV.BR.

## II - DAS RAZÕES RECURSAIS:

No decorrer do prazo a Recorrente inseriu, tempestivamente, na plataforma onde foi realizado a sessão do pregão eletrônico, as razões de sua inconformidade, que foram:

A Empresa DISTRIBUIDORA MEDFAR LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 09.534.688/0001-64, com sede na Rua 13 de Outubro, nº 1020, CEP: 77.950-000, cidade de Araguatins – TO, telefone nº (63) 3142-0129, e-mail: medfar3@gmail.com, abaixo assinada via certificado digital, vem por meio esclarecer seu pedido de recurso.

### I. PEDIDO

Ilustre pregoeiro,

A par de cumprimentá-los cordialmente, através do presente pedido estamos solicitando, formalmente, a desclassificação das propostas anexadas ao item 129 deste presente edital, que utilizem do reagente INVITROCLONE ANTI-D (RH1) IgM + IgG / Anvisa Nº:81034870006.

### II JUSTIFICATIVA

Foi verificada junto a bula do produto, disponibilizada no site oficial da ANVISA, e não foi encontrado em todo o documento a declaração referente ao teor proteico do produto, característica essa expressa na descrição fornecida pelo edital. Segue descrição:

Soro Anti-D-Monoclonal. Aplicação: Uso laboratorial.

Forma de Apresentação: Frasco com no mínimo 10 ml.

Características Adicionais: Reagente para diagnostico in vitro, monoclonal humano IgM + IgG combinados é um reagente de baixa concentração protéica, formulado para uso em teste rápido em lâmina e em tubo.

Analisando a bula de outros reagentes concorrentes no mercado, é possível ver essa característica expressa de maneira clara em sua bula, entretanto no produto ofertado pelos concorrentes não é possível encontrar essa característica.

### III. CONCLUSÃO

Assim, ante o exposto acima, venho respeitosamente pedir que o pregoeiro e sua equipe analisem se o item ofertado atende a todas as características solicitada em edital, e se faz necessária ou não a sua desclassificação.”

## III - DAS CONTRARRAZÕES:

No prazo de 03 (três) dias úteis, a licitante M A SANDOVAL JUNIOR, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.357.265/0001-63, segunda melhor proposta comercial para o Item 129, apresentou contrarrazões ao recurso administrativo, nos seguintes termos.

A empresa MA SANDOVAL JUNIOR, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.357.265/0001-63, situada à rua Cândida Ferraz Garcia, nº 76, Nova Gamaleira, município de Belo Horizonte/MG, CEP 30.510-370 devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o

nº 34.357.265/0001-63, situada à rua Cândida Ferraz Garcia, nº 76, Nova Gamaleira, município de Belo Horizonte/MG, CEP 30.510-370 , neste ato representada pelo Sr Marcos Antonio Sandoval Junior portador do CPF nº106.871.076-44 , vem interpor o presente processo de contrarrazão.

### CONTRARRAZÃO ADMINISTRATIVO

em face de Classificação da empresa MA SANDOVAL JUNIOR ao item 129, vem através deste responder em relação ao recurso apresentado pela empresa DISTRIBUIDORA MEDFAR LTDA, a fim de esclarecer para todos envolvidos.

#### I. JUSTIFICATIVA

O Invitroclone Anti-D (RH1) IgM+IgG é um "blend" contendo anticorpos monoclonais humanos das classes IgM e IgG. Os anticorpos monoclonais para determinação do antígeno D (RH1) devem ser diluídos em tampões estabilizantes com baixa concentração protéica. (Albumina bovina podendo variar entre 1 a 2%).

De qualquer maneira, como as formulações de tampões estabilizantes podem variar de um fabricante para outro, todo fabricante deve produzir um reagente para controle da fenotipagem do antígeno D(RH1) contendo o mesmo tampão utilizado na formulação do Anti-D (RH1). No caso da ImunoScan, este reagente é o Invitroclone Rh Control. As normas técnicas da ANVISA preconizam que se use o Anti-D (RH1) e o Controle do mesmo fabricante.

#### II- CONCLUSÃO

Dessa forma, toda reação de fenotipagem do antígeno D(RH1) deve ser validada pelo Reagente Controle.

O importante é que o "Controle de Qualidade" de cada serviço verifique se a concentração e a avidéz do anti-D (RH1) está de acordo como preconizado pela ANVISA, O recurso impetrado pela empresa DISTRIBUIDORA MEDFAR LTDA não tem nenhum fundamento técnico.

#### IV - DA ANÁLISE

Trata-se da análise de recurso administrativo, tempestivamente interposto pelo recorrente supracitado contra a decisão do Pregoeiro que aceitou a proposta comercial da licitante SHL - SAUDE HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA., para o Item 129 – Soro Anti-D-Monoclonal. Aplicação: Uso laboratorial, deste pregão.

Em síntese, a Recorrente traz em suas razões recursais que o produto ANTI-D (RH1) IgM + IgG, da marca Invitroclone, produzido pela empresa Scan Diagnóstica Ltda – ImunoScan, oferecido pelas concorrentes, não atenderia às especificações requeridas no edital posto que foi: “verificada junto a bula do produto, disponibilizada no site oficial da ANVISA, e não foi encontrado em todo o documento a declaração referente ao teor proteico do produto, característica essa expressa na descrição fornecida pelo edital”.

Acrescentando que: “Analisando a bula de outros reagentes concorrentes no mercado, é possível ver essa característica expressa de maneira clara em sua bula, entretanto no produto ofertado pelos concorrentes não é possível encontrar essa característica”.

A Contrarrazoante M A SANDOVAL JUNIOR, arguindo, ponderou que “O Invitroclone Anti-D (RH1) IgM+IgG é um "blend" contendo anticorpos monoclonais humanos das classes IgM e IgG. Os anticorpos monoclonais para determinação do antígeno D (RH1) devem ser diluídos em tampões estabilizantes com baixa concentração proteica. (Albumina bovina podendo variar entre 1 a 2%)”.

E acrescentou que, “como as formulações de tampões estabilizantes podem variar de um fabricante para outro, todo fabricante deve produzir um reagente para controle da fenotipagem do antígeno D(RH1) contendo o mesmo tampão utilizado na formulação do Anti-D (RH1). No caso da ImunoScan, este reagente é o Invitroclone Rh Control. As normas técnicas da ANVISA preconizam que se use o Anti-D (RH1) e o Controle do mesmo fabricante”.

De início, frise-se que o procedimento licitatório visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, ao assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, assegurando igualdade de oportunidade de participação aos interessados, deve o agente público responsável pela condução do processo licitatório, com amparo nas disposições legais vigentes, ao analisar o conteúdo das propostas comerciais e a documentação de habilitação, buscar sanar erros formais que não alterem o conteúdo do que está sendo proposto.

Dessa forma passamos a analisar as razões e o pedido da Recorrente quanto a recusar as propostas comerciais das empresas participantes do certame em tela, que ofertaram produtos da marca Invitroclone, para o Item 129 – Soro Anti-D-Monoclonal.

Diante do alegado pela Recorrente em sua peça recursal, de que o produto ANTI-D (RH1) IgM + IgG, da marca Invitroclone, produzido pela empresa Scan Diagnóstica Ltda – ImunoScan, não atenderia às especificações requeridas no edital, posto que não traz em sua documentação (bula) a informação quanto ao teor proteico, passamos a analisar às especificações contidas no Item 129- Soro Anti-D-Monoclonal.

#### Item 129

Soro Anti-D-Monoclonal. Aplicação: Uso laboratorial. Forma de Apresentação: Frasco com no mínimo 10 ml. Características Adicionais: Reagente para diagnóstico in vitro, monoclonal humano IgM + IgG combinados é um reagente de baixa concentração proteica, formulado para uso em teste rápido em lâmina e em tubo.

Analisando as especificações do “Item 129 – Soro Anti-D-Monoclonal”, vemos que a citação: “monoclonal humano IgM + IgG combinados é um reagente de baixa concentração proteica”, refere-se à definição do que é o Soro Anti-D-Monoclonal, ou seja, esse é um tipo de reagente de “baixa concentração proteica”.

Visto que a legislação regente veda a inclusão de exigência que estabeleçam preferências ou distinções, sem a devida justificativa, não há óbice a participação do produto ANTI-D (RH1) IgM + IgG, da marca Invitroclone, produzido pela empresa Scan Diagnóstica Ltda – ImunoScan, por não trazer em sua bula a expressão: “baixa concentração proteica”.

Por fim, vemos que não se faz necessária a desclassificação da proposta comercial da licitante SHL - SAUDE HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA., para o Item 129 – Soro Anti-D-Monoclonal. Aplicação: Uso laboratorial.

#### V – DA CONCLUSÃO

Dessa forma, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do Pregão Eletrônico (SRP) nº 086/2023-CPL/PMM, em estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, ao princípio da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO o recurso interposto pela empresa DISTRIBUIDORA MEDFAR LTDA, para, no mérito:

Concluir por sua improcedência, **NÃO CONCEDENDO-LHE PROVIMENTO**, e mantendo a decisão para aceitar a proposta da licitante SHL - SAUDE HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA., para o Item 129 – Soro Anti-D-Monoclonal.

Encaminhem-se os autos, devidamente informado à Ilm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Secretária Municipal de Saúde, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação e decisão quanto ao recurso da Licitante DISTRIBUIDORA MEDFAR LTDA.

Marabá/PA, 24 de janeiro de 2024.

Fledinaldo Oliveira Lima  
Pregoeiro CPL/PMM  
Portaria nº 1.008/2023-GP/PMM

**Pregão/Concorrência Eletrônica****Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

## ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 30.010/2023/PMM  
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 086/2023-CPL/PMM  
TIPO: Menor Preço por Item  
MODO DE DISPUTA Aberto e Fechado  
OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de materiais de laboratório para atender o Fundo Municipal de Saúde de Marabá e demais unidades vinculadas.  
SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Saúde - SMS.  
UASG Nº 927495

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA MEDFAR LTDA.  
RECORRIDA: SHL - SAUDE HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA.

Trata esta análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa DISTRIBUIDORA MEDFAR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob N.º 09.534.688/0001-64, com sede na rua 13 de Outubro, N.º 1020, CEP: 77.950-000, cidade de Araguatins – TO, telefone N.º (63) 3142-0129, e-mail: medfar3@gmail.com, em razão do julgamento que aceitou a proposta comercial da empresa SHL - SAUDE HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA., vencedora do Item 129 - Soro Anti-D-Monoclonal. Aplicação: Uso laboratorial, do certame licitatório em apreço.

**I - DA INTENÇÃO DE RECURSO:**

Ao final da sessão eletrônica, concluída a fase de habilitação e informado o prazo final para registro de intenções de recurso, a empresa DISTRIBUIDORA MEDFAR LTDA., registrou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro.

Nos termos da intenção de recurso, seu representante fundamentou conforme abaixo:

Venho respeitosamente por meio desse, exprimir que foi verificado na bula do reagente INVITROCLONE ANTI-D (RH1) IgM + IgG / Anvisa Nº: 81034870006, que o mesmo não expressa o reagente ser de BAIXA CONCENTRAÇÃO PROTEICA, conforme informa a descrição no edital. Gostaria que analisassem se esse é um requisito necessário para aquisição do reagente, e se o reagente em questão atende a esse requisito. Desde já agradeço.

Após analisar do teor da intenção de recurso, o Pregoeiro concluiu que preenchiam os pressupostos recursais: sucumbência, interesse recursal, motivação, legitimidade e tempestividade, concedendo, portanto, os prazos para apresentação de razões de recurso e posteriores contrarrazões, conforme registrados na Ata da Sessão Eletrônica do Portal de Compras do Governo Federal – COMPRAS.GOV.BR.

**II - DAS RAZÕES RECURSAIS:**

No decorrer do prazo a Recorrente inseriu, tempestivamente, na plataforma onde foi realizado a sessão do pregão eletrônico, as razões de sua inconformidade, que foram:

A Empresa DISTRIBUIDORA MEDFAR LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 09.534.688/0001-64, com sede na Rua 13 de Outubro, nº 1020, CEP: 77.950-000, cidade de Araguatins – TO, telefone nº (63) 3142-0129, e-mail: medfar3@gmail.com, abaixo assinada via certificado digital, vem por meio esclarecer seu pedido de recurso.

**I. PEDIDO**

Ilustre pregoeiro,

A par de cumprimentá-los cordialmente, através do presente pedido estamos solicitando, formalmente, a desclassificação das propostas anexadas ao item 129 deste presente edital, que utilizem do reagente INVITROCLONE ANTI-D (RH1) IgM + IgG / Anvisa Nº:81034870006.

**II JUSTIFICATIVA**

Foi verificada junto a bula do produto, disponibilizada no site oficial da ANVISA, e não foi encontrado em todo o documento a declaração referente ao teor proteico do produto, característica essa expressa na descrição fornecida pelo edital. Segue descrição:

Soro Anti-D-Monoclonal. Aplicação: Uso laboratorial.  
Forma de Apresentação: Frasco com no mínimo 10 ml.  
Características Adicionais: Reagente para diagnostico in vitro, monoclonal humano IgM + IgG combinados é um reagente de baixa concentração protéica, formulado para uso em teste rápido em lâmina e em tubo.

Analisando a bula de outros reagentes concorrentes no mercado, é possível ver essa característica expressa de maneira clara em sua bula, entretanto no produto ofertado pelos concorrentes não é possível encontrar essa característica.

**III. CONCLUSÃO**

Assim, ante o exposto acima, venho respeitosamente pedir que o pregoeiro e sua equipe analisem se o item ofertado atende a todas as características solicitada em edital, e se faz necessária ou não a sua desclassificação."

**III - DAS CONTRARRAZÕES:**

No prazo de 03 (três) dias úteis, a licitante M A SANDOVAL JUNIOR, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.357.265/0001-63, segunda melhor proposta comercial para o Item 129, apresentou contrarrazões ao recurso administrativo, nos seguintes termos.

A empresa MA SANDOVAL JUNIOR, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.357.265/0001-63, situada à rua Cândida Ferraz Garcia,

nº 76, Nova Gamaleira, município de Belo Horizonte/MG, CEP 30.510-370 devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.357.265/0001-63, situada à rua Cândida Ferraz Garcia, nº 76, Nova Gamaleira, município de Belo Horizonte/MG, CEP 30.510-370, neste ato representada pelo Sr Marcos Antonio Sandoval Junior portador do CPF nº 106.871.076-44, vem interpor o presente processo de contrarrazão.

#### CONTRARRAZÃO ADMINISTRATIVO

em face de Classificação da empresa MA SANDOVAL JUNIOR ao item 129, vem através deste responder em relação ao recurso apresentado pela empresa DISTRIBUIDORA MEDFAR LTDA, a fim de esclarecer para todos envolvidos.

#### I. JUSTIFICATIVA

O Invitroclone Anti-D (RH1) IgM+IgG é um "blend" contendo anticorpos monoclonais humanos das classes IgM e IgG. Os anticorpos monoclonais para determinação do antígeno D (RH1) devem ser diluídos em tampões estabilizantes com baixa concentração protéica. (Albumina bovina podendo variar entre 1 a 2%).

De qualquer maneira, como as formulações de tampões estabilizantes podem variar de um fabricante para outro, todo fabricante deve produzir um reagente para controle da fenotipagem do antígeno D(RH1) contendo o mesmo tampão utilizado na formulação do Anti-D (RH1). No caso da ImunoScan, este reagente é o Invitroclone Rh Control. As normas técnicas da ANVISA preconizam que se use o Anti-D (RH1) e o Controle do mesmo fabricante.

#### II- CONCLUSÃO

Dessa forma, toda reação de fenotipagem do antígeno D(RH1) deve ser validada pelo Reagente Controle.

O importante é que o "Controle de Qualidade" de cada serviço verifique se a concentração e a avidéz do anti-D (RH1) está de acordo como preconizado pela ANVISA, O recurso impetrado pela empresa DISTRIBUIDORA MEDFAR LTDA não tem nenhum fundamento técnico.

#### IV - DA ANÁLISE

Trata-se da análise de recurso administrativo, tempestivamente interposto pelo recorrente supracitado contra a decisão do Pregoeiro que aceitou a proposta comercial da licitante SHL - SAUDE HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA., para o Item 129 – Soro Anti-D-Monoclonal. Aplicação: Uso laboratorial, deste pregão.

Em síntese, a Recorrente traz em suas razões recursais que o produto ANTI-D (RH1) IgM + IgG, da marca Invitroclone, produzido pela empresa Scan Diagnóstica Ltda – ImunoScan, oferecido pelas concorrentes, não atenderia às especificações requeridas no edital posto que foi: "verificada junto a bula do produto, disponibilizada no site oficial da ANVISA, e não foi encontrado em todo o documento a declaração referente ao teor proteico do produto, característica essa expressa na descrição fornecida pelo edital".

Acrescentando que: "Analisando a bula de outros reagentes concorrentes no mercado, é possível ver essa característica expressa de maneira clara em sua bula, entretanto no produto ofertado pelos concorrentes não é possível encontrar essa característica".

A Contrarrazoante M A SANDOVAL JUNIOR, arguindo, ponderou que "O Invitroclone Anti-D (RH1) IgM+IgG é um "blend" contendo anticorpos monoclonais humanos das classes IgM e IgG. Os anticorpos monoclonais para determinação do antígeno D (RH1) devem ser diluídos em tampões estabilizantes com baixa concentração proteica. (Albumina bovina podendo variar entre 1 a 2%)".

E acrescentou que, "como as formulações de tampões estabilizantes podem variar de um fabricante para outro, todo fabricante deve produzir um reagente para controle da fenotipagem do antígeno D(RH1) contendo o mesmo tampão utilizado na formulação do Anti-D (RH1). No caso da ImunoScan, este reagente é o Invitroclone Rh Control. As normas técnicas da ANVISA preconizam que se use o Anti-D (RH1) e o Controle do mesmo fabricante".

De início, frise-se que o procedimento licitatório visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, ao assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, assegurando igualdade de oportunidade de participação aos interessados, deve o agente público responsável pela condução do processo licitatório, com amparo nas disposições legais vigentes, ao analisar o conteúdo das propostas comerciais e a documentação de habilitação, buscar sanar erros formais que não alterem o conteúdo do que está sendo proposto.

Dessa forma passamos a analisar as razões e o pedido da Recorrente quanto a recusar as propostas comerciais das empresas participantes do certame em tela, que ofertaram produtos da marca Invitroclone, para o Item 129 – Soro Anti-D-Monoclonal.

Diante do alegado pela Recorrente em sua peça recursal, de que o produto ANTI-D (RH1) IgM + IgG, da marca Invitroclone, produzido pela empresa Scan Diagnóstica Ltda – ImunoScan, não atenderia às especificações requeridas no edital, posto que não traz em sua documentação (bula) a informação quanto ao teor proteico, passamos a analisar às especificações contidas no Item 129- Soro Anti-D-Monoclonal.

#### Item 129

Soro Anti-D-Monoclonal. Aplicação: Uso laboratorial. Forma de Apresentação: Frasco com no mínimo 10 ml. Características Adicionais: Reagente para diagnóstico in vitro, monoclonal humano IgM + IgG combinados é um reagente de baixa concentração protéica, formulado para uso em teste rápido em lâmina e em tubo.

Analisando as especificações do "Item 129 – Soro Anti-D-Monoclonal", vemos que a citação: "monoclonal humano IgM + IgG combinados é um reagente de baixa concentração proteica", refere-se à definição do que é o Soro Anti-D-Monoclonal, ou seja, esse é um tipo de reagente de "baixa concentração proteica".

Visto que a legislação regente veda a inclusão de exigência que estabeleçam preferências ou distinções, sem a devida justificativa, não há óbice a participação do produto ANTI-D (RH1) IgM + IgG, da marca Invitroclone, produzido pela empresa Scan Diagnóstica Ltda – ImunoScan, por não trazer em sua bula a expressão: "baixa concentração proteica".

Por fim, vemos que não se faz necessária a desclassificação da proposta comercial da licitante SHL - SAUDE HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA., para o Item 129 – Soro Anti-D-Monoclonal. Aplicação: Uso laboratorial.

#### V – DA CONCLUSÃO

Dessa forma, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do Pregão Eletrônico (SRP) nº 086/2023-CPL/PMM, em estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, ao princípio da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO o recurso interposto pela empresa DISTRIBUIDORA MEDFAR LTDA, para, no mérito:

Concluir por sua improcedência, NÃO CONCEDENDO-LHE PROVIMENTO, e mantendo a decisão para aceitar a proposta da licitante SHL - SAUDE HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA., para o Item 129 – Soro Anti-D-Monoclonal.

Encaminhem-se os autos, devidamente informado à Ilm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Secretária Municipal de Saúde, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação e decisão quanto ao recurso da Licitante DISTRIBUIDORA MEDFAR LTDA.

Marabá/PA, 24 de janeiro de 2024.

Fledinaldo Oliveira Lima  
Pregoeiro CPL/PMM  
Portaria nº 1.008/2023-GP/PMM

**Fechar**



**PREFEITURA DE MARABÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

COORDENAÇÃO PERMANENTE DE  
LICITAÇÃO

Protocolo nº 038/24  
Data 26/01/24 Hrs: 10:48  
Servidor neura



**DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR**

**DECISÃO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO Nº 30.010/2023/PMM**

**PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 086/2023-CPL/PMM**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LABORATÓRIO PARA ATENDER O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ E DEMAIS UNIDADES VINCULADAS.

A presente manifestação refere-se ao JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **DISTRIBUIDORA MEDFAR LTDA**, pautado na análise do Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, que constam nos autos processuais e disponível na sala da CPL/PMM, referente ao Processo Licitatório em epígrafe. Nos termos do §4º art. 109, da Lei Nº 8.666/93 e alterações, DECIDO:

- 1) **Ratificar** a decisão do pregoeiro FLEDINALDO OLIVEIRA LIMA, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos e, por seguinte, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela recorrente, e mantendo a decisão para aceitar a proposta da licitante SHL - SAUDE HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA., para o Item 129 - Soro Anti-D-Monoclonal, pelas razões expostas nos autos.
- 2) Retornar os autos do processo licitatório à Comissão Permanente de Licitação - CPL/PMM para conhecimento e providências necessárias.

É como fica decidido.

Marabá (PA), 26 de janeiro de 2024

  
MONICA BORCHART NICOLAU  
Secretária Municipal de Saúde